



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.721477/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.776 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente RENATO GOMES CORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual o este é o próprio contribuinte

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Campos dos Goytacazes - RJ, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$3.799,37, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida com dependentes, no montante de R\$1.730,40, por falta de comprovação da relação de dependência.

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$12.085,48, por falta de atendimento a intimação para comprovar as despesas pleiteadas.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 19/09/11, mediante as alegações relatadas a seguir:

Concorda com a glosa de dependente e discorda da glosa de despesa com plano de saúde, que constaria do comprovante de rendimentos pagos.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/01/2014, Recurso Voluntário, alegando improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas relativas a plano de saúde

A DRJ, manteve a glosa da dedução de despesa médica do plano de saúde Unimed do Norte Fluminense Coop. Trabalho Médico, por considerar que não foi possível identificar os beneficiários, bem como valor por beneficiário, com o comprovante apresentado, conforme abaixo:

Conforme consta da Notificação de Lançamento, a glosa de despesas com plano de saúde se deu pelo fato de o contribuinte não ter apresentado declaração do plano de saúde informando os valores pagos a cada beneficiário, uma vez que somente podem ser deduzidos os valores pagos a pessoas que sejam dependentes do contribuinte.

A necessidade de apresentação deste documento está clara na página 04 da Notificação de Lançamento, na descrição dos fatos relativa à infração. O contribuinte teve nova oportunidade de apresentar os documentos com a impugnação e deixou de fazê-lo, de modo que a glosa deve ser mantida.

Da dedução com plano de saúde Unimed do Norte Fluminense Coop. Trabalho Médico

Conforme ao que se verifica do acórdão da impugnação, as despesas médicas com o plano de saúde Unimed do Norte Fluminense Coop. Trabalho Médico, no valor de R\$ 12.085,48 teve sua glosa mantida com base no entendimento de que os documentos apresentados não identificavam valores por beneficiários da prestação.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, tem-se decidido que, diante da ausência de identificação do beneficiário do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte, conforme a SCI Cosit n.º 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório. Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, o fato de que o documento juntado não apresenta a identificação dos beneficiários, nem o valor por beneficiário, não é motivo suficiente para manutenção da glosa.

Portanto, a dedução de R\$ 12.085,48, a título de despesa com plano de saúde, deve ser restaurada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite